



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068200 - SE(2026/0016320-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERICK EVERTON DOS SANTOS FREITAS (PRESO)
ADVOGADA : NAIRA DA SILVA SANTOS - SE013952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PROPRIÁ - SE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA SUPERADA EM AGRAVO. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CP), ao argumento de utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal e de instrução deficitária, em razão da ausência de juntada do acórdão do Tribunal Estadual em sua integralidade e da indisponibilidade de acesso pelo órgão julgador.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta a existência de flagrante constrangimento ilegal, porque permanece custodiado em regime mais gravoso do que o regime semiaberto fixado no acórdão condenatório, requerendo o conhecimento do habeas corpus e a imediata adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto.

3. Com as razões do agravo regimental, o agravante junta a súmula de julgamento da apelação criminal e peças que possibilitam o acesso à íntegra do acórdão estadual, no qual se reduziu a pena para 6 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto e mantida a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, com fundamento na soberania do veredicto do Tribunal do Júri e na execução imediata autorizada pelo Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à vista da juntada posterior de documentos no agravo regimental, é possível superar o óbice do não conhecimento do habeas corpus por instrução deficitária e proceder ao exame do mérito.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente quando o acórdão condenatório fixou o regime inicial semiaberto.
6. Questão correlata consiste em saber se é juridicamente admissível compatibilizar a custódia preventiva com o regime semiaberto imposto no título condenatório, mediante determinação de cumprimento da prisão em estabelecimento adequado ao regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Reconhece-se que o habeas corpus originário foi instruído de forma deficitária, por ausência da íntegra do acórdão impugnado, o que, em regra, obsta o conhecimento da impetração, considerando tratar-se de ação de rito célere que exige prova pré-constituída do alegado.
8. Constata-se, entretanto, que, com as razões do agravo regimental, o agravante viabilizou o acesso à integralidade do acórdão do Tribunal Estadual, superando o óbice da instrução incompleta e permitindo a análise do mérito, em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.
9. A jurisprudência do Tribunal Superior admite que a fixação de regime intermediário não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que a custódia cautelar seja compatibilizada com o regime prisional estabelecido no acórdão condenatório, impondo-se, nesse contexto, assegurar que o paciente seja mantido em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.
10. Diante desse quadro, afasta-se o alegado constrangimento ilegal quanto à subsistência da prisão preventiva, devendo a determinação judicial limitar-se à adequação do local de cumprimento da custódia ao regime semiaberto fixado no título condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para superar o óbice da instrução deficitária do habeas corpus e determinar que a prisão preventiva do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado no acórdão condenatório, mantida a custódia cautelar.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental pode suprir a instrução deficitária do habeas corpus, quando viabilizar o acesso à íntegra do acórdão impugnado e permitir o exame do mérito, em observância à economia processual.
2. A fixação de regime semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que presentes fundamentos concretos de cautelaridade e que a custódia seja harmonizada com as regras do regime imposto.
3. A permanência do sentenciado em regime mais gravoso do que o fixado no título condenatório impõe a determinação de cumprimento da prisão preventiva em estabelecimento compatível com o regime estabelecido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 33, 59, 65, I, 121, § 1º; CPP, arts. 282, II, 312, 492, 593, III, “d”; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1068), Plenário, j. 2020; STJ, AgRg no RHC 216.696/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.406/PR, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 980.293/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068200 - SE(2026/0016320-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERICK EVERTON DOS SANTOS FREITAS (PRESO)
ADVOGADA : NAIRA DA SILVA SANTOS - SE013952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PROPRIÁ - SE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA SUPERADA EM AGRAVO. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CP), ao argumento de utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal e de instrução deficitária, em razão da ausência de juntada do acórdão do Tribunal Estadual em sua integralidade e da indisponibilidade de acesso pelo órgão julgador.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta a existência de flagrante constrangimento ilegal, porque permanece custodiado em regime mais gravoso do que o regime semiaberto fixado no acórdão condenatório, requerendo o conhecimento do habeas corpus e a imediata adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto.

3. Com as razões do agravo regimental, o agravante junta a súmula de julgamento da apelação criminal e peças que possibilitam o acesso à íntegra do acórdão estadual, no qual se reduziu a pena para 6 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, fixado o regime

inicial semiaberto e mantida a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, com fundamento na soberania do veredicto do Tribunal do Júri e na execução imediata autorizada pelo Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à vista da juntada posterior de documentos no agravo regimental, é possível superar o óbice do não conhecimento do habeas corpus por instrução deficitária e proceder ao exame do mérito.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente quando o acórdão condenatório fixou o regime inicial semiaberto.

6. Questão correlata consiste em saber se é juridicamente admissível compatibilizar a custódia preventiva com o regime semiaberto imposto no título condenatório, mediante determinação de cumprimento da prisão em estabelecimento adequado ao regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Reconhece-se que o habeas corpus originário foi instruído de forma deficitária, por ausência da íntegra do acórdão impugnado, o que, em regra, obsta o conhecimento da impetração, considerando tratar-se de ação de rito célere que exige prova pré-constituída do alegado.

8. Constata-se, entretanto, que, com as razões do agravo regimental, o agravante viabilizou o acesso à integralidade do acórdão do Tribunal Estadual, superando o óbice da instrução incompleta e permitindo a análise do mérito, em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior admite que a fixação de regime intermediário não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que a custódia cautelar seja compatibilizada com o regime prisional estabelecido no acórdão condenatório, impondo-se, nesse contexto, assegurar que o paciente seja mantido em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

10. Diante desse quadro, afasta-se o alegado constrangimento ilegal quanto à subsistência da prisão preventiva, devendo a determinação judicial limitar-se à adequação do local de cumprimento da custódia ao regime semiaberto fixado no título condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para superar o óbice da instrução deficitária do habeas corpus e determinar que a prisão preventiva do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado no acórdão condenatório, mantida a custódia cautelar.

1. O agravo regimental pode suprir a instrução deficitária do habeas corpus, quando viabilizar o acesso à íntegra do acórdão impugnado e permitir o exame do mérito, em observância à economia processual.
2. A fixação de regime semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que presentes fundamentos concretos de cautelaridade e que a custódia seja harmonizada com as regras do regime imposto.
3. A permanência do sentenciado em regime mais gravoso do que o fixado no título condenatório impõe a determinação de cumprimento da prisão preventiva em estabelecimento compatível com o regime estabelecido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 33, 59, 65, I, 121, § 1º; CPP, arts. 282, II, 312, 492, 593, III, “d”; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1068), Plenário, j. 2020; STJ, AgRg no RHC 216.696/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.406/PR, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 980.293/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK EVERTON DOS SANTOS FREITAS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34 XX, do Regimento Interno do Superior do Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus*, quer pela utilização do remédio heroico como meio recursal, quer pela instrução deficitária da ação constitucional, inviabilizando a análise da questão de fundo por este Tribunal Superior, dada a ausência de juntada do acórdão do Tribunal Estadual, na íntegra, e indisponibilidade de acesso.

O agravante alega que *'a decisão agravada deixou de conhecer do writ sob o fundamento de que o habeas corpus estaria sendo utilizado como substitutivo de recurso próprio. Contudo, é pacífico que: Mesmo quando utilizado como substitutivo, o habeas corpus pode ser analisado quando houver flagrante ilegalidade. No caso concreto, a ilegalidade é evidente, pois: o paciente permanece submetido a regime mais gravoso do que o fixado judicialmente, há afronta ao princípio da legalidade e da execução penal adequada'*.

Sustenta que o parecer ministerial foi pela concessão parcial da ordem.

Adiciona que, quanto à instrução deficitária do *habeas corpus* pela ausência de juntada, na íntegra, do acórdão, era possível a determinação de complementação documental.

Enfatiza que remanesce o constrangimento ilegal, pois *'o paciente permanece custodiado em regime mais gravoso, embora o acórdão tenha fixado regime semiaberto'*.

Ao final, requer: *'a. o conhecimento do presente AGRAVO REGIMENTAL; b. a reconsideração da decisão monocrática, para que seja conhecido o habeas corpus; subsidiariamente, que o recurso seja levado à apreciação da Colenda Turma; ao final, a concessão da ordem para determinar: a imediata adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto'*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A decisão agravada apresentou os seguintes fundamentos:

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ERICK EVERTON DOS SANTOS FREITAS, no qual se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Apelação Criminal n. 0000859-82.2022.8.25.063.

Consta dos autos a condenação do recorrente à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 121, §1º, do CP (fls.12-19). Consta, ainda, referência ao julgamento da apelação, trazendo como resultado o provimento do recurso da defesa para ajuste parcial da dosimetria da pena. (fls. 20-21).

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, devido ao Paciente permanecer custodiado, sem adequação do status prisional ao novo título judicial, sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra submetido a regime mais gravoso do que aquele fixado no acórdão condenatório vigente.

Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da prisão e a imediata adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto, conforme o acórdão.

A liminar foi indeferida (fls. 49/50). As informações foram prestadas (fls. 55/60 e 61/67). O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem de ofício. (fls. 69/75).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Insurge-se a defesa contra a negativa de concessão do direito de liberdade ao paciente e, assim, busca a

soltura ou, subsidiariamente, ante a incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a imposição do regime prisional semiaberto para início de cumprimento da reprimenda, pretende a adequação da custódia ao regime semiaberto.

Ocorre que, compulsando os autos, o que se tem realmente é que a parte impetrante não juntou o inteiro teor do acórdão, objeto de impugnação no presente mandamus, mas sim se restringiu a apresentar tão somente o espelho da certidão de publicação (fls. 20-21).

Ademais, o ofício de fls. 55/60 não veio acompanhado da íntegra do julgado, que justamente é objeto de questionamento nesta via.

De outro lado, o parecer ministerial de fls. 69/75 colaciona apenas 'trechos do julgado'.

De modo que, por todos os ângulos indicados, prejudicada a perquirição, face a não apresentação do acórdão, na integralidade, pela parte interessada.

Fato é que a ausência de apresentação da íntegra do acórdão compromete a análise dos fundamentos nele contidos.

Assim, a instrução deficitária no presente mandamus obsta a apreciação da pretensão veiculada.

Isto porque, a deficiente instrução do habeas corpus impossibilita, por ora, a análise da quaestio iuris no sentido de se averiguar se houve ou não ilegalidade por parte do juízo monocrático e do Tribunal de origem, já que, como dito alhures, tal decisum é objeto de impugnação neste mandamus.

Neste sentido, faço referência aos seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA PELOS MOTIVOS INICIAIS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que a defesa busca assegurar ao agravante o direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou pelo crime de roubo à pena de 6 anos e 8 meses de prisão, no regime inicial fechado.

Porém, o writ foi deficitariamente instruído. Isso porque a defesa não juntou aos autos o inteiro teor do decreto inicial de prisão preventiva, cuja fundamentação foi mantida nas decisões posteriores, inclusive na sentença. Desse modo, não há como averiguar a pertinência dos fundamentos iniciais mantidos na sentença - o modo de execução do crime e o risco de reiteração delitiva.

3. Com efeito, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 182.788, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/5/2022, DJe 18/6/2020).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 938.414/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, sobretudo diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela substancial quantidade de drogas apreendidas - mais de 350 quilos de maconha - e o fato de o Acusado possuir antecedentes criminais pelos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículos, furto e tráfico de drogas, apresentando, inclusive, execução de pena em curso, que são fundamentos idôneos para, em juízo perfunctório, autorizar a prisão cautelar.

3. As teses de ingresso forçado em domicílio e ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, ao que parece, não foram sequer suscitadas nas razões da impetração originária, razão pela qual não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte, nesta oportunidade.

4. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.

5. **Inviabilidade de apreciação do pleito de substituição da prisão preventiva por regime domiciliar, diante da instrução deficitária do writ**, não sendo acostadas à inicial, pela Defesa, **cópias de eventuais decisões proferidas com relação ao benefício**.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 730.825/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS Nº 814972 - SP(2023/0117606-1). EMENTA.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO SEVERINO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n. 0000205-48.2023.8.26.0996. Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pleito do Ministério Público para retificação do cálculo decorrente da unificação das penas, mantendo como data-base, para fins de benefícios executórios, a data da primeira prisão. Interposto

agravo de execução pelo Parquet estadual, o Tribunal a quo deu provimento ao recuso (fls. 19-23). Nas razões deste writ, a Impetrante alega, em suma, que "a unificação decorrente de crime cometido anteriormente à execução penal em curso tem ainda menos razão para interromper o prazo para a concessão de benefícios, pois se trata de fato que não tem nenhuma relação com o período em que o condenado se submetia à execução da pena, cujos benefícios são regidos sobretudo pelo princípio do merecimento. Se o agente não praticou o fato criminoso enquanto cumpria a pena, não há razão para que a nova condenação prejudique a avaliação de seu merecimento para obter benefícios" (fl. 9). Requer, liminarmente e no mérito, seja restabelecida a decisão de primeiro grau que fixou como data-base para benefícios da execução a data da prisão inicial do Paciente. É o relatório. Decido. **Verifico não ser possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do writ, porquanto a Parte Impetrante deixou de acostar aos autos a cópia da decisão do Juízo de primeiro grau, a qual retificou o cálculo de pena, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado.** Como se sabe, "a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ" (STF, HC 16.6543-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe de 07/05/2019). A propósito, o art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara, objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar. Nesse contexto, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, porque a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de instruir adequadamente os autos. No mesmo sentido: RHC 112.662/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/05/2019; RHC 113.063/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/05/2019; RHC 113.776/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/06/2019; RHC 118.057/PR, Rel. Ministro ROGERIO SC HIETTI CRUZ, DJe 19/09/2019; RHC 113.276/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/05/2019; e RHC 112.496/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/05/2019; AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; AgRg no HC 586.212/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020. **Ressalto que não há óbice ao manejo de novo writ para a análise da controvérsia, desde que seja juntada a documentação faltante. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2023. Ministra LAURITA VAZ Relatora (HC n. 814.972, Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/04/2023.).** (grifos nossos).

HABEAS CORPUS Nº 773167 - RS(2022/0303120-3). EMENTA. **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO VAZ GONCALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 5146699 -93.2022.8.21.7000. Colhe-se nos autos que, em 1.º/11/2016, o Juízo da Execução Criminal revogou o livramento condicional do Reeducando, em razão de nova condenação transitada em julgado, determinando, para tanto, o regime semiaberto para o cumprimento da pena e nova data-base para o cálculo dos benefícios executórios (fls. 17-18). Posteriormente, narra a Parte Impetrante que "a defesa pleiteou a correção da data-base do paciente, já que a decisão que a alterou não encontra respaldo jurídico, nem é reconhecida pelas Cortes Superiores" (fl. 4); todavia, o pleito foi indeferido pelo Juízo da execução em razão da preclusão. Contra esse édito o Apenado interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual foi desprovido em 15/09/2022. Na presente impetração, sustenta-se que "[a] data base para fins de progressão de regime segundo seu Processo de Execução Criminal e registro no SEEU, é oriunda da data da decisão que revogou o seu livramento condicional, ou seja, 01/11/2016, conforme documento anexo. Sendo assim, a defesa pleiteou a correção da data-base do paciente, já que a decisão que a alterou não encontra respaldo jurídico, nem é reconhecida pelas Cortes Superiores" (fl. 4). Ao final requer-se, liminarmente e no mérito, o que se segue (fls. 12-13): "Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima alicerçados, requer a concessão de medida liminar para que opere-se a correção da data-base do paciente para obtenção do benefício da progressão de regime para o dia 15 de dezembro de 2014, data do delito da última condenação, descontando-se 01 ano, 10 meses e 17 dias da data-base atual. Requer, outrossim, que seja o presente pedido de Habeas Corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar." É o relatório. Decido. **Verifico não ser possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do writ, visto que a Parte Impetrante deixou de acostar aos autos peça processual que comprove o alegado na inicial** - não colacionou a cópia da decisão do Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu ao Paciente a correção da data-base para fins de benefícios da execução -, **o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado. Como se sabe, "a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ"** (STF, HC 16.6543-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 07/05/2019). A propósito, o art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma**

clara, objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar. Nesse contexto, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, porque a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de instruir adequadamente os autos. No mesmo sentido: RHC 112.662/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/05/2019; RHC 113.063/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/05/2019; RHC 113.776/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/06/2019; RHC 118.057/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 19/09/2019; RHC 113.276/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/05/2019; RHC 112.496/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/05/2019; AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; AgRg no HC 586.212/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020. **Ressalto que não há óbice ao manejo de novo writ para a análise da controvérsia, desde que seja juntada a documentação faltante.** Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2022. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 773.167, Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/09/2022.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS Nº 703789 - MG(2021/0349889-8) EMENTA.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO. Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO DE JESUS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo em Execução Penal n. 1.0024.17.023856-2/001. Consta dos autos que o Paciente cumpre pena total de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos art. 155, caput, do Código Penal, c.c. o art. 28, caput, inciso II da Lei n. 11.343/06, além do art. 28, caput, I da Lei n. 11.343/06 e art. 28, caput, II, da Lei n. 11.343/06, c.c. o art. 297, caput do CP, tendo como pena remanescente 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, estando atualmente em regime semiaberto. O Juízo das Execuções Penais concedeu livramento condicional ao Paciente na data de 09/12/2020. Todavia, em 20/02/2021, foi preso em flagrante, com conversão em preventiva, pela suposta prática do delito de roubo (fl. 819). Em razão da prática de crime pelo Paciente durante a vigência do livramento condicional, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG deixou como reconhecer a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, a regressão de regime e a perda de um terço dos dias remidos, ante a impossibilidade de dupla punição (fl. 735). Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual foi provido, por maioria, pela Corte de origem conforme acórdão assim ementado (fl. 817): "AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECONHECIMENTO DE

FALTA GRAVE – POSSIBILIDADE – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO. Estando em livramento condicional, o apenado ainda está sujeito às iras da Lei de Execução Penal, vez que apenas por estar em gozo desse benefício não está isento da disciplina e das condições gerais do cumprimento da sanção criminal. Uma vez que o cometimento de novo crime em livramento condicional autoriza a regressão de regime em razão de falta grave, notório o reconhecimento da possibilidade e necessidade da instauração do incidente de falta grave, para aplicação posterior de sanções. V.V. O cometimento de novo crime no período de prova do livramento condicional e a consequente revogação do benefício não enseja o reconhecimento de falta grave e não interrompe a data-base para os benefícios da execução." Informa a parte Impetrante que foram opostos Embargos Infringentes, os quais foram rejeitados (fl. 4). Nas razões deste writ, a Parte Impetrante sustenta, em suma, que, por se encontrar em livramento condicional, "não há que se falar em apuração de falta grave, cuja finalidade seria uma hipotética regressão de regime prisional, posto que tais medidas somente se aplicam aos condenados que cumprem suas penas em alguma das modalidades de regime prisional previstas no artigo 33, §1º e seguintes do Código penal" (fl. 7). Aduz, ainda, que "é impossível a imputação de falta grave diante da prática em tese, de novo crime no curso do livramento condicional, vez que tal conduta possui consequências próprias, estas previstas nos artigos 86 a 88 do Código Penal e nos artigos 140, 142 e 145 da LEP" (fl. 7). Requer a concessão da ordem para que seja suspenso os efeitos da decisão impugnada até o julgamento do mérito do presente writ (fl. 13). É o relatório. Decido. **Verifico não ser possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do writ, visto que a Parte Impetrante deixou de acostar aos autos a cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes –, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado.** Como se sabe, "a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ" (STF, HC 16.6543-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 07/05/2019). A propósito, o art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara, objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar. Nesse contexto, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, porque a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de instruir adequadamente os autos. No mesmo sentido: RHC 112.662/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/05/2019; RHC 113.063/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/05/2019; RHC 113.776/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/06/2019; RHC 118.057/PR,

Rel. Ministro ROGERIO SC HIETTI CRUZ, DJe 19/09/2019; RHC 113.276/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/05/2019; e RHC 112.496/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/05/2019; AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; AgRg no HC 586.212/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020. **Ressalto que não há óbice ao manejo de novo writ para a análise da controvérsia, desde que seja juntada a documentação faltante.** Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2021. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 703.789, Ministra Laurita Vaz, DJe de 09/11/2021.). (grifos nossos).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA NÃO REGULARIZADA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal"** (AgRg no HC n. 182.788, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/5/2022, DJe 18/6/2020).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 954.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ANÁLISE DAS AVENTADAS ILEGALIDADES. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. EXAME DAS QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O rito célere do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento, posto que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória, não havendo que se falar em intimar o impetrante para apresentar as peças faltantes.**

Este aspecto foi muito bem pontuado pelo acórdão do Tribunal de origem, pelo que não merece qualquer reparo a decisão liminar proferida no ponto.

2. O exame das teses defensivas ventiladas tampouco pode ser realizado diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias, as quais não analisaram o mérito da impetração, justamente pela falta de instrução do writ na origem.

3. No entanto, em atenção ao princípio da razoável duração do processo e da economia processual, estando o writ suficientemente instruído nesta instância, entendo ser possível a remessa dos autos à Corte estadual, para que analise as questões apresentadas.

4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para determinar a remessa dos autos ao TJ/ES para o exame do pleito defensivo.

(AgRg no HC n. 513.060/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÚCLEO DE RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA (AUSÊNCIA DO ATO COATOR). EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, porém, a defesa não juntou aos autos cópia de peça processual indispensável à compreensão da controvérsia e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que autoriza a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, consta apenas a ementa do julgado. Precedentes.

3. Ainda, segundo consta do decreto, o paciente teria uma atuação específica, distinta, na organização criminosa - como sócio da empresa Keller Transportes, teria adquirido caminhões roubados, além de ter importante papel na organização criminosa, realizando movimentação financeira e tratando de assuntos contábeis, pagamento de propina e emissão fraudulenta de notas fiscais, entre outros -, situação fática distinta das dos demais corréus beneficiados com a liberdade provisória e que afasta a aplicação do art. 580 do CPP.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 499.250/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.) (grifos nossos).

Desta feita, quer pela utilização do remédio heroico como meio recursal, quer pela instrução deficitária da presente ação constitucional, inviável, neste átimo, a análise da questão de fundo por este Tribunal Superior.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Fato é que, com as razões do agravo regimental, o agravante juntou a súmula do julgamento da Apelação pelo Tribunal Estadual (documento de fls. 91/94), bem como as razões de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (fls. 97/115), no bojo da qual consta, inclusive, a ementa do aresto (fls. 102).

Ante este quadro, e uma vez possibilitado o acesso, na íntegra, ao acórdão do Tribunal Estadual, conforme abaixo transcrito, possível a superação do óbice da instrução deficitária, para análise do mérito recursal.

Assim, primeiramente, colaciono o julgado do Tribunal Estadual, em seu inteiro teor, a saber:

“ACÓRDÃO: 202565920
RECURSO: *Apelação Criminal*
PROCESSO: 202500353457
RELATOR: DIÓGENES BARRETO
APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DE SERGIPE

APELADO ERICK EVERTON DOS SANTOS
FREITAS Advogado: MATHEUS SANTOS AZEVEDO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.
TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES DE NULIDADE.
CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS.
DOSIMETRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE
PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelações criminais interpostas por Ministério Público e defesa técnica do réu contra sentença do Tribunal do Júri que julgou o réu condenado por homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CP) à pena de 10 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Ministério Público postula: (i) nulidade absoluta por omissão de quesitos obrigatórios das qualificadoras; (ii) nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos; e, subsidiariamente, (iii) majoração da pena.

A defesa busca: (i) readequação da pena-base; (ii) reconhecimento de atenuante da confissão; (iii) aumento da fração de redução pelo homicídio privilegiado; (iv) fixação de regime mais brando; (v) revogação da prisão preventiva; (vi) possibilidade de recorrer em liberdade; e (vii) reconhecimento de nulidades relativas ao uso de antecedentes perante o Júri.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão:

(i) saber se há nulidade absoluta do julgamento por ausência de quesitação obrigatória das qualificadoras objetivas;

(ii) saber se a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar novo júri (art. 593, III, “d”, CPP); e

(iii) saber se a dosimetria da pena deve ser ajustada quanto à pena-base, atenuantes, causa de diminuição e regime inicial.

III. Razões de decidir

A preliminar ministerial de nulidade resta preclusa, porque não houve registro da suposta irregularidade em ata da sessão plenária, conforme exigido pelo art. 571, VIII, CPP.

A decisão dos jurados encontra amparo em versão plausível sustentada pela defesa e apoiada por depoimentos em plenário, não representando julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, preservando-se a soberania dos vereditos.

Quanto à dosimetria, há necessidade de revisão parcial: algumas circunstâncias judiciais foram valoradas de modo genérico; reconhece-se a atenuante da confissão espontânea; e majora-se adequadamente a fração de diminuição pelo privilégio, observadas as peculiaridades do caso.

Mantém-se o regime inicial fixado, diante do montante final da pena e das circunstâncias concretas.

Ausência de requisitos para concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, especialmente diante da execução imediata do veredicto autorizada pelo Tema 1068 do STF.

IV. Dispositivo e tese

Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido, para ajustar parcialmente a dosimetria penal, mantida a condenação e o regime inicial.

Tese de julgamento:

“1. A ausência de impugnação imediata em plenário quanto à quesitação acarreta preclusão da alegação de nulidade nas apelações do Tribunal do Júri.

2. Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o veredicto acolhe tese defensiva minimamente amparada em elementos probatórios.

3. A dosimetria deve observar fundamentação concreta na análise das circunstâncias judiciais e comporta revisão quando presentes valorações genéricas.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII;

CP, arts. 59, 65, I, 121, § 1º;

CPP, arts. 563, 571, VIII, 593, III, “d”, 492;

Súmula 156/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.687.423/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.520.978/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 766.049/MT, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª Turma, j. 12.03.2024; STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1068), Plenário. RHC 259458 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-09-2025 PUBLIC 03-09-2025. Apelação Criminal Nº 202500343973 Nº único: 0004598-39.2017.8.25.0063 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Etélio de Carvalho Prado Junior - Julgado em 12/09/2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal deste Tribunal, à unanimidade, conhecer dos recursos , para negar provimento ao recurso do Ministério Público, e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto proferido pelo Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 02 de Dezembro de 2025.

DES. DIÓGENES BARRETO
RELATOR

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR DIOGENES BARRETO
(RELATOR): O Ministério Público do Estado de Sergipe ofertou denúncia em desfavor de ERICK EVERTON DOS SANTOS FREITAS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, CP.

Narra a denúncia:

(...) "Notícia o Inquérito Policial nº 01085/2021 (autos nº 202256000434), originário da Delegacia de Polícia Civil de Propriá, que, no dia 11/01/2021, por volta das 02:00h, neste Município, o denunciado acima qualificado, movido pelo desejo de matar, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por motivo fútil, efetuou disparo de arma de fogo contra WELLINGTON DOS SANTOS, causando-lhe lesões, cuja sede e gravidade foram a causa determinante de sua morte.

Segundo as investigações, no ano de 2020, WELLINGTON passou a trabalhar na pizzaria Stop Lanches, situada na Rua Vitória, nesta cidade. No início do mês de dezembro do mesmo ano, ERICK foi contratado para fazer entregas na referida pizzaria. No convívio profissional, passaram a surgir divergências entre o denunciado e vítima.

Depreende-se do procedimento em epígrafe que o denunciado, que fazia transporte de mercadorias para a filial que a empresa tinha no Povoado Cruz da Donzela, na cidade de Malhada dos Bois, esqueceu de levar o queijo, material indispensável para a elaboração das pizzas.

Diante dessa fato, WELLINGTON passou a questionar o esquecimento do colega, o que irritou o impingido. Extraí-se dos autos que, em razão da deterioração do relacionamento profissional, o denunciado chegou a convidar o ofendido para ambos trocarem socos no ambiente de trabalho, convite que foi rejeitado por este. No dia 09 de janeiro de 2021, durante o curso do trabalho, WELLINGTON, mais uma vez, lembrou do episódio do queijo, dando início a um novo entrevero.

Consta que, esta última contenda fora presenciada pelo gerente do estabelecimento, JOHN DHEMISSON DOS ANJOS BARBOZA, o qual, para apaziguar, ameaçou-os de demissão. No dia seguinte de trabalho, que foi marcado por um movimento muito fraco, não houve nenhum desentendimento entre denunciado e vítima, a princípio, contudo, em determinado momento, o gerente percebeu que os aludidos conversavam de forma discreta na frente da pizzaria, fato estranho, tendo em vista que no dia anterior eles haviam se desentendido. Ato contínuo, o gerente aproximou-se de WELLINGTON e ERICK e questionou se havia algum problema e o ofendido respondeu que tudo estava bem. No entanto, o gerente sentiu o ambiente beligerante entre ambos. Passado este fato, por volta das 00h, o gerente encerrou o expediente e solicitou que os mesmos fossem embora. WELLINGTON e ERICK, porém, continuaram na pizzaria. Esta conduta chamou a atenção de JOHN DHEMISSON.

Nessa senda, com a intenção de evitar uma briga entre os envolvidos, o gerente teve a ideia de retirar um

dos contendores para o outro ir embora. Assim sendo, JOHN DHEMISSON pretextou a necessidade de pegar dinheiro em determinado local para pagar uma funcionária e solicitou a ERICK uma carona até este local. No meio do caminho, o gerente, imaginando que WELLINGTON já havia indo embora, pediu para ERICK retornar. Quando chegaram próximo à pizzaria, o gerente desceu da moto e ERICK foi em direção contrária a da sua casa. Logo depois, JOHN DHEMISSON ouviu quatro disparos de arma de fogo, em seguida, viu WELLINGTON, que se encontrava de moto, sendo perseguido por ERICK. Consta que, durante a perseguição, dos quatro disparos efetuados, um acertou nas costas de WELLINGTON, que, após ser atingido, dirigiu-se ao Hospital Regional deste Município, ainda na condução de sua moto.

Durante o atendimento médico, a vítima ligou para sua genitora e informou que foi alvejado com um tiro de arma de fogo, pelas costas, que teria “varado” no peito, informando que estava no hospital, e que ERICK foi o autor do delito.

Pelo que se apurou, após tomar conhecimento do que havia acontecido, o pai e irmão de WELLINGTON, RAFAEL DA CONCEIÇÃO SANTOS, dirigiram-se à pizzaria e comunicaram o que havia acontecido. Ao se deslocarem até o hospital, onde a vítima se encontrava, o pai deste falou com o segurança, CLEBERTON SANTOS DA SILVA, conhecido por “LETRA”, o qual lhe informou que WELLINGTON chegou em uma moto, tombando no muro e dizendo que havia sido baleado. WELLINGTON DOS SANTOS evoluiu a óbito no hospital, por volta das 04h (certidão de óbito de f. 18), como causa da morte choque hipovolêmico, hemoperitônio, trauma abdominal transfixante, por ação de projétil de arma de fogo - laudo pericial cadavérico de fls. 128-132, o qual deixa patente que a vítima foi atingida pelas costas. Nem a Polícia Civil e nem a Polícia Militar foram acionadas em tempo hábil para realizar a prisão em flagrante do denunciado, o qual assim que teve oportunidade, saiu da pizzaria e fugiu desta cidade. Inquirido pela autoridade policial, o denunciado exerceu seu direito ao silêncio.”(...)

Após regular instrução, o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 27/08/2025 (fls. 1214) que o condenou pela prática do crime de homicídio privilegiado previsto no art. 121 § 1º do Código Penal Brasileiro, conforme ata de fls 1.165/1.170.

O Presidente do Conselho de Sentença fixou a pena em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em regime fechado, conforme sentença às fls.1190/1196.

O réu, insatisfeito com a condenação, interpôs apelação em 28/08/2025. Nas razões apresentadas em segundo grau (05/05/2025) pretende: a readequação da pena-base ao mínimo legal, afastando as valorações genéricas; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a majoração da fração de redução do art. 121, §1º do CP; a fixação de regime inicial mais brando (aberto ou semiaberto); Por fim, a concessão liminar de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, inclusive monitoramento eletrônico, com expedição de alvará de soltura, concedendo ao Apelante o

direito de Recorrer em Liberdade; a revogação da prisão preventiva. Por fim, prequestiona a matéria.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação em 28/08/2025 (fls. 1232). Nas razões apresentadas em segundo grau (29/09/2025), pretende a nulidade do julgamento, com fundamento no art. 593, III, "a", do CPP de Processo Penal, por omissão de quesito obrigatório. Subsidiariamente, anulação do julgamento do Tribunal do Júri, a fim de que o Recorrido seja submetido a novo Júri Popular, restando prejudicado, assim, o recurso da Defesa; por mostrar-se a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, por não guardar relação de pertinência com os elementos de convicção dos autos. E, caso rejeitados os pedidos anteriores, em homenagem ao princípio da eventualidade, seja majorada a pena aplicada.

O Ministério Público e a Defesa do condenado apresentaram contrarrazões em 11/10/2025 e 28/10/2025, respectivamente, manifestando ambos pelo desprovimento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, em 03/11/2025, pelo provimento do recurso do MP e não conhecimento do recurso da defesa, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ART. 121, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. COMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA PRIVILEGIADA E A QUALIFICADORA OBJETIVA DO MEIO OU RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. QUESITO CONSIDERADO PREJUDICADO INDEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 156 DO STF. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ANÁLISE DO RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR DIOGENES BARRETO (RELATOR): Os recursos preenchem os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade sendo tempestivos e adequados à espécie.

Inconformado com a decisão, o Parquet interpôs apelação criminal. Em suas razões recursais, preliminarmente, sustenta a nulidade absoluta do julgamento por omissão de quesito obrigatório, baseando-se na possibilidade de reconhecimento do homicídio privilegiado-qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo.

Ademais, argumenta que o reconhecimento do homicídio privilegiado é manifestamente contrário à prova dos autos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento. Subsidiariamente, requer o aumento da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis. Por fim, solicita a manutenção da prisão preventiva determinada.

Nas razões recursais do apelo defensivo, o sentenciado pleiteia a readequação da pena-base ao mínimo legal, alegando valoração negativa indevida das circunstâncias judiciais com base em fundamento inidôneos, assim como requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da fração máxima (1/3) para a causa de diminuição de pena referente ao homicídio privilegiado. Em consequência, pede a fixação de regime mais brando. Por último, solicita a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

1) Preliminar de Nulidade Absoluta arguida no recurso do Ministério Público

De início, necessário avaliar a preliminar de nulidade absoluta por omissão na quesitação das qualificadoras.

De acordo com o Ministério Público, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do delito e, ainda, acolheu a tese do homicídio privilegiado e, em face disso, o Juiz Presidente considerou prejudicada a votação dos quesitos relativos às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Contudo, ao julgar prejudicada as quesitações, insere-se a decisão em nulidade.

Alega que a doutrina e a jurisprudência, de modo uníssono, admitem a possibilidade do homicídio qualificado-privilegiado se a qualificadora tiver natureza objetiva (incisos III e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal), tal como ocorrido na hipótese vertente.

No caso, a circunstância subjetiva contida no homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) convive com as circunstâncias qualificadoras objetivas (CP, art. 121, § 2º, II e IV).

No entanto, em que pese os argumentos da acusação, a matéria resta preclusa porquanto não impugnada pelo recorrente no momento adequado. Da análise dos autos, é possível observar que na ata de julgamento não existe qualquer menção à tal circunstância supostamente ocorrida em Plenário.

Nesse sentido é o entendimento do STF, STJ e desta Câmara:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO: PRECLUSÃO. INC. VIII DO ART. 571 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RHC 259458 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-09-2025 PUBLIC 03-09-2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO EM ATA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. MENÇÃO DE ANTECEDENTES DO RÉU. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO PRECLUSA. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para declarar a nulidade de determinado ato processual, deve ser demonstrado o prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, sobretudo quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Além disso, os vícios ocorridos devem ser impugnados tempestivamente. No caso de processos sujeitos ao procedimento especial do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas na sessão plenária de julgamento devem ser suscitadas logo depois de acontecerem e devem ser registradas em ata, sob pena de preclusão.

3. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência do STJ é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.

4. No caso em exame, a defesa não se opôs, tempestivamente, contra a menção dos antecedentes do acusado pelo Ministério Público.

Deveras, não houve registro de nenhuma irresignação das partes na ata da sessão plenária de julgamento, o que acarreta a preclusão do direito de impugnação, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. De toda forma, não há vedação expressa a que o órgão acusatório relate aos jurados a existência de medidas protetivas em desfavor do acusado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.687.423/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ementa

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POR SUPRESSÃO DO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelos réus contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Propriá/SE, que os condenou por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do CP). 2. A defesa alega nulidade absoluta do julgamento por supressão do quesito absolutório genérico (art. 483, III e § 2º, do CPP). No mérito, requer a reavaliação da dosimetria das penas fixadas em 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão para Victor e 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão para Maria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber:

(i) se a ausência de formulação do quesito absolutório genérico implica nulidade do julgamento;

(ii) se houve fundamentação idônea para a exasperação das penas-base dos apelantes, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de quesito absolutório não foi objeto de protesto da defesa durante o julgamento, razão pela qual incide a preclusão prevista no art. 571, inciso VIII, do CPP. Inviável a alegação tardia da nulidade, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ.

5. Em relação à pena de V.C.S.S., restam inválidas as valorações negativas atribuídas à culpabilidade, à conduta social e à personalidade, por ausência de fundamentação concreta e por extrapolarem os limites legais da individualização da pena. Mantêm-se os maus antecedentes e as circunstâncias do crime. 6. Quanto à pena de M.C.S., também são indevidas as valorações negativas da culpabilidade, conduta social, personalidade e antecedentes, pelas mesmas razões. Resta válida apenas a valoração negativa das circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelações conhecidas e parcialmente providas, apenas para redimensionar as penas dos apelantes, fixando-as em: - 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, para V.C.S.S.; - 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, para M.C.S..

Tese de julgamento:

“1. A ausência de quesito absolutório genérico no Tribunal do Júri deve ser arguida no momento da sessão, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, VIII).

2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais exige fundamentação concreta e não pode se apoiar em juízos genéricos ou subjetivos.

3. A prática do crime em via pública com exposição de terceiros justifica, por si só, a valoração negativa das circunstâncias do crime.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, arts. 59 e 63; CPP, arts. 483, III e § 2º; 563; 571, VIII; 593, III, “a”. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 259.458 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. 01.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.800.104/TO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª T., j. 12.08.2025. (Apelação Criminal Nº 202500343973 Nº único: 0004598-39.2017.8.25.0063 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Etélio de Carvalho Prado Junior - Julgado em 12/09/2025)

Assim não tendo a acusação registrado na ata de julgamento sua irresignação quanto à alegada nulidade por ausência de formulação do quesito obrigatório, ocorreu a preclusão.

Assim, a rejeito o referido pedido de nulidade está afetada pela preclusão.

2) Pedido de Nulidade por contrariedade das Provas arguido nas razões do Ministério Público

Prosseguindo, a tese meritória aventada no apelo Ministerial é no sentido de que o veredicto do Conselho de

Sentença contrariou as provas existentes nos autos, e se remete ao disposto no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Grifou-se)

Todavia, de logo, devo afirmar que a decisão emanada pelo Conselho de Sentença encontra apoio no acervo probatório dos autos. Vejamos:

Como se percebe, para que se configure a hipótese do art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, é necessário que o julgamento do Conselho de Sentença seja manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, é imprescindível que a tese acolhida pelos jurados não encontre nenhum suporte do arcabouço probatório.

Em situação diversa, caso o Júri acolha uma das possíveis teses reveladas pelo manancial probatório, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, e, por conseguinte, prevalece a soberania dos jurados.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sufraga o quanto exposto, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em Juízo.

2. Dos elementos probatórios que instruem o feito, a condenação não têm como único elemento o reconhecimento pessoal, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

5. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, de modo que o acolhimento da pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.520.978/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NO ÂMBITO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o mérito do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

2. Na hipótese, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu haver lastro probatório suficiente para a condenação pelo delito de homicídio qualificado, especialmente em razão de a tese da acusação estar corroborada por provas testemunhais produzidas em Juízo. Nesse sentido, para inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do writ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.) (grifo nosso)

Na hipótese específica destes autos, entendo que o julgamento pelo Tribunal do Júri encontra amparo em tese sustentada pela defesa, sobretudo conforme se avista da Ata da Sessão de Julgamento (fls.1165/1170) dos autos virtualizados), da qual se extrai "a tese de homicídio simples com reconhecimento do privilégio diante da emoção logo após a injusta provocação da vítima.

Assim, o acolhimento de uma tese da defesa, ainda que subsidiária, mas ancorada nos depoimentos havidos em sessão plenária, tal como se deu na presente hipótese, não pode ter o condão de ensejar um julgamento contrário

à prova dos autos e, conseqüentemente, afastar a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Como se vê, ao contrário do que sustenta o recorrente/Ministério Público, em seu apelo, a tese admitida pelo Conselho de Sentença encontra sim amparo no arcabouço probatório obtido durante toda instrução processual, com especial relevo aos depoimentos colhidos em Juízo.

Os argumentos lançados no apelo não infirmam o fato de que a decisão dos jurados se deu em consonância com a prova dos autos, tratar-se de inconformismo com o veredicto, quando, em verdade, acerca da interpretação dada aos fatos demonstrados em Juízo pelo Conselho de Sentença, vigora o Princípio da Soberania dos Veredictos.

Desta maneira, o decreto condenatório está em sintonia com os depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial e judicial, a ressaltar que os depoimentos convergem no sentido de afirmar que o crime (homicídio) fora cometido pelo réu (autoria), e o crime praticado sob o domínio de violenta emoção, conforme se observa na quesitação (fls. 1.186).

Oportuno registrar que o acusado narrou em plenário a existência de prévias situações vexatórias ocorridas por parte da vítima para com o réu em seu ambiente de trabalho, e afirmou que se sentia ameaçado, humilhado e possuía temor, inclusive por parte da família da vítima. O acusado narrou que a vítima durante o ambiente de trabalho realizava "brincadeiras" desrespeitosas, pesadas, humilhantes ", tais como pegar em sua "bunda".

Anote-se que, quanto à interpretação dada pelos fatos demonstrados em Juízo pelo Conselho de Sentença, vigora o Princípio da Soberania dos Veredictos, traduzido da seguinte forma por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de direito processual penal, Salvador: JusPodivm, 2024, p. 735:

“(...) A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular (...).”

Portanto, deve ser mantido o veredicto do Conselho de Sentença, não havendo que se falar em nulidade do julgamento proferido como requer a acusação, eis que amparado em provas constantes nos autos.

Nesse sentido, vê-se que a decisão popular merece ser preservada.

3) Da Dosimetria

Quanto à dosimetria, ponto de irresignação de ambos apelantes, os pleitos foram no seguinte sentido:

O réu pleiteia a readequação da pena-base ao mínimo legal, afastando as valorações genéricas; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a majoração da fração de redução do art. 121, §1º do CP; a fixação de regime inicial mais brando (aberto ou semiaberto); a concessão liminar de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, inclusive monitoramento eletrônico, com expedição de alvará de soltura, direito de Recorrer em Liberdade a revogação da prisão preventiva;.

O Ministério Público, por sua vez, que seja majorada a pena aplicada.

A fim de melhor analisar o pleito, transcrevo o trecho da sentença que trata da dosimetria:

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como as agravantes e atenuantes e as causas gerais e especiais de aumento ou diminuição de pena, com vistas à concretização individualizada da pena a que o mesmo deve ser submetido. Vejamos:

Culpabilidade – a conduta típica justifica a severa reprovabilidade social. Não apenas porque a vida subtraída se constitui em bem, juridicamente tutelado, de maior valorização normativa, mas, sobretudo, pela extrema inquietude social deste Município com o crescimento exponencial da violência, constituindo-se a Cidade de Propriá uma das mais violentas do Estado, conforme dados estatísticos divulgados pela SSP.

Não há antecedentes criminais maculados, conforme certidão cartorária de fls. 461.

Conduta social – não há elementos dignos de nota, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto a personalidade, não existe nos autos elemento plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime realça a banalização da vida humana. Simples desentendimentos entre o réu e a vítima foram as motivações para erguer-se a ira e o sentimento impiedoso para subtrair a vida da vítima.

As circunstâncias são desfavoráveis ao condenado, uma vez que praticou o crime em plena via pública.

Consequências gravíssimas, na medida que uma vida humana foi subtraída com apenas 24 anos de idade, no esplendor da força física e mental, arrancado do meio familiar e social no auge de sua vida.

Não há concretamente prova, nos autos, de que o comportamento da vítima tenha ou não contribuído para a eclosão do evento delitivo

Desta forma analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes, porém incide uma circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, qual seja, agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Não estão presentes causas de aumento, porém incide uma causa de diminuição da pena, em virtude do

§1º do art. 121 do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, considerando que as provocações da vítima retratadas pela prova testemunhal em plenário eram conjugadas de forma recíprocas, as quais poderiam ser obstadas pelo registro de ocorrência perante Autoridade Policial, comunicação ao gerente John Dêmisson para que adotasse providências, diante da autoridade que possuía, as desavenças que ocorriam entre o réu a vítima, ou, por fim, procurar o Sr. Dênis, proprietário, para que interviesse, objetivando solucionar o problema existente entre eles. Porém, nada disso foi feito, deixando que a violenta emoção diante de provocações frívolas, muitas vezes por conta de um queijo tomasse uma proporção tão aguda, razão pela qual torno-a definitiva em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, a teor do que determina o art. 33, §2º, "a" do Código Penal Brasileiro. Deixo de fixar valor para reparação de danos, nos termos do art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido específico e o contraditório.

Suspendo os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, a teor do que prescreve o art. 15, III, da Constituição Federal. Haja vista estarem presentes os pressupostos à prisão (*fumus commissi delicti*), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (*periculum libertatis*), o qual se revela pela necessidade de ser assegurada à aplicação da lei penal, não reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo-se expedir mandado de prisão em desfavor do réu.

Ressalto, ainda, que houve o julgamento do RE n. 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1068), em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados e, por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos, fixando-se a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do apenado no rol dos culpados e expeça-se a competente guia de execução, com remessa dos autos ao juízo das execuções criminais. Proceda-se às anotações e comunicações devidas, inclusive a Justiça Eleitoral. Expeça-se o competente mandado de prisão definitiva. (...)

Frise-se, inicialmente, que, muito embora se reconheça haver certa discricionariedade na dosimetria da pena relativamente à exasperação da pena-base, a análise das circunstâncias judiciais existentes no art. 59 do CP para a fixação da pena basilar é atividade vinculada à lei, dela não podendo se afastar o sentenciante, devendo aplicar de forma justa e bem fundamentada a reprimenda

necessária ao autor do crime de forma proporcional e suficiente para elidir a prática da conduta ilícita.

Analisando o excerto supra, é possível verificar que o Magistrado, na primeira fase da dosimetria, reconheceu 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao réu, quais sejam: a culpabilidade, motivos, circunstâncias e as consequência do crime, arbitrando a pena- base em 14(catorze) anos e 09(nove) meses de reclusão.

O apelante/réu requer a exclusão das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, acima referidas, sob alegação de que a fundamentação foi inidônea, fixando a pena- base no mínimo legal.

Por outro lado, requer a acusação a majoração da pena fixada.

Pois bem. Com relação à culpabilidade, verifico que o sentenciante valorou negativamente referida circunstância com o seguinte fundamento:

“(...) culpabilidade – a conduta típica justifica a severa reprovabilidade social. Não apenas porque a vida subtraída se constitui em bem, juridicamente tutelado, de maior valorização normativa, mas, sobretudo, pela extrema inquietude social deste Município com o crescimento exponencial da violência, constituindo-se a Cidade de Propriá uma das mais violentas do Estado, conforme dados estatísticos divulgados pela SSP.(...).”

Nesse contexto, urge destacar que a culpabilidade referida no artigo 59 do Código Penal é aquela relacionada ao grau de censura, da ação ou omissão do réu, que “deverá ser valorado a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta” (SCHIMIT, Ricardo Augusto, *Sentença Penal Condenatória*, 15. ed., Salvador: Jus PODIVM, 2021, p. 129), considerando-se a intensidade do dolo ou da culpa que “foge ao simples alcance do tipo penal, ou melhor, que venha a extrapolar o limite da intenção ou da previsibilidade” (SCHIMIT, op. cit., p. 131).

In casu, deve ser excluída a análise negativa da culpabilidade, pois observo que o acusado agiu com dolo intrínseco ao tipo penal, sendo que o Magistrado somente afirmou ser severa a reprovabilidade, e a provocação de inquietude no município, não tendo fundamentado de forma concreta e idônea por que seria negativa, não devendo, portanto, tal circunstância ser valorada em seu desfavor.

Quanto às circunstâncias do crime, ensina Ricardo Schmith:

“[...] Trata-se da avaliação do *modus operandi* empregado pelo agente na prática do delito (crime ou contravenção penal).

São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, entre outros.” (in *Sentença Penal Condenatória* – 15. ed. rer. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021)

O sentenciante ao valorar negativamente a referida circunstância, assim fundamentou:

“(...) circunstâncias são desfavoráveis ao condenado, uma vez que praticou o crime em plena via pública. (...)”

Da análise dos ensinamentos supra acerca da dita circunstância, é possível constatar que o sentenciante agiu de forma acertada na sua fundamentação.

Isso porque, o fundamento para valorar negativamente as circunstâncias não reside na violência em si – que é intrínseca ao homicídio – mas no modo de execução (modus operandi) que transborda a normalidade do tipo penal.

Logo, mantenho a valoração negativa das circunstâncias do crime.

No tocante às consequências do crime, o magistrado sentenciante valorou negativamente com a seguinte fundamentação:

“(...)Consequências gravíssimas, na medida que uma vida humana foi subtraída com apenas 24 anos de idade, no esplendor da força física e mental, arrancado do meio familiar e social no auge de sua vida. (...)”

Cabe lembrar que as consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

Nessa linha, vejamos a lição de Guilherme de Souza Nucci: “É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189, grifei).

Dito isso, conforme se observa na sentença a fundamentação utilizada para negatar as consequências do crime foi idônea.

O resultado não foi apenas a morte de uma pessoa, mas de um jovem, razão pela qual há de ser mantida.

Assim, diante da exclusão da culpabilidade e manutenção de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, redimensiono a pena-base para 11(onze) anos e 25(vinte e cinco) dias.

Seguindo no seu intento, a defesa requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP).

A tese encontra amparo nos autos, devendo ser reconhecida, isso porque, conforme se extrai do depoimento do acusado em plenário, o mesmo admitiu a autoria do delito, confirmando ter desferido os disparos em face à vítima.

Da análise do depoimento da vítima em Plenário, é possível extrair que o acusado possuía desavenças com o réu dentro do ambiente de trabalho e confessou ter efetuado disparos em face da vítima.

Diante disso, reconheço a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP.

Desta maneira, em virtude da presença das atenuantes da menoridade já reconhecida na sentença, e a atenuante da confissão espontânea, deve a pena intermediária ser reduzida, e mantida em 07(sete) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias de reclusão, não merecendo assim acolhimento o recurso do MP.

Por fim, a defesa do pleiteia a majoração da fração de redução do art. 121, §1º do CP; Todavia, a manutenção da fração mínima (1/6), aplicada na sentença, é a medida técnica correta, isso porque o magistrado apontou a motivação para incidir o patamar de 1/6, fração mínima para incidir o patamar de 1/6 (um sexto), fração mínima para a diminuição prevista no §1º do art. 121 do CP.

Sendo assim, entendo que a redução deve ser mantida na fração de 1/6, permanecendo a pena do réu em 06(seis) anos, 04(quatro) meses e 25 dias de reclusão.

Quanto ao regime, há de ser fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos moldes do art 33, determina o art. 33, §2º, "b" do Código Penal Brasileiro.

Ademais, na situação em apreço não se vislumbra a possibilidade de afastar o édito prisional e autorizar que o apelante aguarde o julgamento do apelo em liberdade, isso porque conforme fundamentado pelo magistrado há necessidade da imposição da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

Logo, remanesce a necessidade de manutenção da custódia provisória do apelante.

Importante mencionar que eventuais pleitos de benefícios ao réu devem ser solicitados junto ao Juízo de Execução.

Diante das razões acima expostas, conheço dos recursos, para negar provimento ao recurso do Ministério Público, e dar parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo a pena definitiva para 06(seis) anos, 04(quatro) meses e 25 dias de reclusão, em regime semiaberto, mantendo a sentença fustigada nos demais termos.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

É como voto". (https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202500353457&tmp_numacordao=2025expressao=homic%C3%ADdio%20privilegiado%20e%20nulidades%20e%20recurso%20da%20defesa, acesso em 23/03/2026, às 11h35). (grifos nossos).

Como se depreende, ao redimensionar a sanção, o Tribunal a quo impôs o cumprimento da pena em regime semiaberto, porém, manteve a prisão preventiva.

Além disto, houve interposição de recursos especial e extraordinário pelo Ministério Público Estadual.

Fato é que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça revela que a fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, como se dá no caso em apreço. Contudo, deve ser compatibilizada a custódia preventiva com o

regime prisional imposto no édito condenatório, o qual, com a reforma da sentença pelo Tribunal de origem, passou a ser o regime semiaberto.

Nesta senda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de entorpecentes e diversas munições, a saber, 158 microtubos plásticos de cocaína, com peso líquido de 30,31g (trinta gramas e trinta e um centigramas) e 13 invólucros plásticos de maconha, com peso líquido de 24,44g (vinte e quatro gramas e quarenta e quatro centigramas), 3 cartuchos íntegros de arma de fogo, de calibre .38 e 2 carregadores de munição, calibre 380.

Com efeito, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte "tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg

no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha:

AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifei).

3. A aventada incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De toda sorte, é cediço nesta Corte Superior que a fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 216.696/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM REGIME INTERMEDIÁRIO. TESE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas, em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é desproporcional, considerando a condenação em regime semiaberto.

III. Razões de decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agravante e à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime. 2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente

justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 654.520/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021; STJ, AgRg no RHC 156.681/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

(AgRg no HC n. 1.009.406/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. **REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. A fundamentação per relationem é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso, sendo os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez que se destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada.

2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo.

3. **Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.**

4. Ordem denegada.

(HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.) (grifos nossos).

Nesse contexto, evidenciada a existência de flagrante ilegalidade na ausência de compatibilização da prisão preventiva com o regime prisional semiaberto imposto pelo TJ.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu parcial provimento, ou seja, para manter a prisão preventiva do ora agravante e tão somente para determinar que o sentenciado seja mantido em local compatível com o regime fixado no acórdão do Tribunal Estadual, qual seja, o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.200 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016320-6

Número de Origem:
00008598220228250063 202256000434 8598220228250063

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : NAIRA DA SILVA SANTOS - SE013952

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PROPRIÁ -
SE

PACIENTE : ERICK EVERTON DOS SANTOS FREITAS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK EVERTON DOS SANTOS FREITAS (PRESO)

ADVOGADA : NAIRA DA SILVA SANTOS - SE013952

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PROPRIÁ -
SE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026